



Prefeitura Municipal de Tangará da Serra - MT



PREFEITURA DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO
Avenida Brasil - n.º 2350-N - Jardim Europa - Tangará da Serra - MT
Telefone: (65) 3311-4800 - E-mail: aata@tangara.ms.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
CÂMARA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA-MT
Rua Júlio Martinez Benevides nº 186-S - Centro
Tel: (65) 3311-4600 site: www.camaratga.ms.gov.br

PROT. Nº: 322/2021 VOLUMES: 1

Assunto: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

Data Cadastro: 07/10/2021 Hora: 14:56:47
Emissado: CÂMARA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA - Documento: PROJ LEI ORD NS 136, 137, 138, 141, 142, 143, 144, 145
Assunto PROJ LEI ORD NS 136, 137, 138, 140, 141, 142, 143, 144, 145

Projeto de Lei Ordinária: **145/2021**

CR. 135
Fl. 01
Rub.

EMENTA:...	AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PROMOVER CAMPANHA TEMPORÁRIA DE REGULARIZAÇÃO IMOBILIÁRIA COM REDUÇÃO DA ALÍQUOTA DO ITBI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
AUTORIA...	EXECUTIVO MUNICIPAL

AUTUAÇÃO

Aos cinco dias do mês de outubro do ano de 2021.



Prefeitura Municipal de Tangará da Serra - MT



PREFEITURA DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO
Avenida Brasil - n.º 2350-N - Jardim Europa - Tangará da Serra - MT
Telefone: (65) 3311-4800 - E-mail: aata@tangara.ms.gov.br

MARA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
CÂMARA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA-MT
Rua Júlio Martinez Benevides, nº 186-S - Centro
Tel: (65) 3311-4600 site: www.camaratga.ms.gov.br

PROT. Nº: 322/2021
VOLUMES: 1

Assunto: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

Data Cadastro: 07/10/2021 Hora: 14:56:47
Emissado: CÂMARA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA - Documento: PROJ LEI ORD NS 136, 137, 138, 141, 142, 144
Uma PROJ LEI ORD NS 136, 137, 138, 140, 141, 142, 143, 144, 145

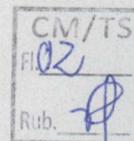
Projeto de Lei Ordinária: **145/2021**

CR/TS
Fl. 01
Rub.

EMENTA:...	AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PROMOVER CAMPANHA TEMPORÁRIA DE REGULARIZAÇÃO IMOBILIÁRIA COM REDUÇÃO DA ALÍQUOTA DO ITBI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
AUTORIA...	EXECUTIVO MUNICIPAL

AUTUAÇÃO

Aos cinco dias do mês de outubro do ano de 2021.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO**

Assessoria de Apoio Técnico, Administrativo e Legislativo
Avenida Brasil - nº 2351-N - Jardim Europa - Tangará da Serra - Mato Grosso - CEP 78.300-000
Telefone: (65) 3311-4800 - E-mail:
aatal@tangaradaserra.mt.gov.br

MENSAGEM DE PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 145/2021.

Tangará da Serra, 05 de Outubro de 2021.

Excelentíssimo Senhor
Vereador FÁBIO BRITO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
TANGARÁ DA SERRA

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos (as) Senhores (as) Vereadores (as),**

Cumprimentando-os cordialmente, vimos encaminhar para apreciação desta Egrégia Casa de Leis, baluarte do Estado Democrático de Direito, esse projeto de lei que **AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PROMOVER CAMPANHA TEMPORÁRIA DE REGULARIZAÇÃO IMOBILIÁRIA COM REDUÇÃO NA ALÍQUOTA DO IMPOSTO SOBRE A TRANSFERÊNCIA DE BENS IMÓVEIS INTER VIVOS (ITBI) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS** na forma exposta no projeto de lei em anexo.

A campanha temporária de regularização imobiliária com a redução na alíquota do Imposto Sobre a Transferência de Bens Imóveis Inter Vivos (ITBI) visa promover a regularização imobiliária dos imóveis que são negociados por meio de contrato de compra e venda (informalidade) e a atualização cadastral do banco de dados imobiliário da prefeitura.

A informalidade das negociações imobiliárias (contrato de compra e venda) traz insegurança jurídica documental ao adquirente, sendo de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO**

Assessoria de Apoio Técnico, Administrativo e Legislativo

Avenida Brasil - nº 2351-N - Jardim Europa - Tangará da Serra - Mato Grosso - CEP 78.300-000

Telefone: (65) 3311-4800 - E-mail:

aatal@tangaradaserra.mt.gov.br

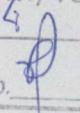
fundamental importância que este providencie a transferência do imóvel para o seu nome, para que esse bem passe a fazer parte integrante do patrimônio familiar. Além disso, a transferência definitiva é essencial em virtude dos seguintes aspectos:

- a) O comprador passa a ser o titular de todos os direitos relativos ao domínio e ao poder de uso, fruição e disposição da propriedade imobiliária, principalmente perante terceiros (Código Civil de 2002, art. 1.228);
- b) A propriedade imobiliária registrada no cartório de imóveis representa prova de ativo patrimonial para fins de cadastro, em especial perante instituições financeiras, com a conseqüente elevação dos limites de crédito perante o banco;
- c) O proprietário pode plenamente dispor do seu imóvel para oferta de garantia imobiliária em operações pessoais ou de sua empresa;
- d) O proprietário dispõe de plenas condições para alienar, a qualquer tempo, o seu imóvel, sem depender de providências ou encargos de terceiros.

De acordo a legislação vigente, enquanto não for realizada a transferência definitiva da propriedade, com o registro da escritura no cartório de registro imobiliário, o anterior proprietário ou vendedor continuará sendo considerado como dono do imóvel (Código Civil, art. 1.245, § 1º). Mesmo sendo pago, integralmente, o preço da unidade imobiliária adquirida, o comprador não exercerá sobre ela um direito real, mas apenas um direito de crédito, pessoal, de natureza obrigacional, sem a garantia da propriedade.

Além disso, no âmbito da Administração Pública Municipal o prejuízo da informação na desatualização do Cadastro Imobiliário é enorme, pois não há o recolhimento do Imposto sobre a Transmissão de bens Imóveis (ITBI) e isso também contribui para a inadimplência no Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana (IPTU) uma vez que o atual possuidor e devedor do tributo não está atualizado.

Informamos que o presente Projeto de Lei não contraria a Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme se observa pela análise dos Estudos de Impacto Orçamentário e Financeiro em anexo, onde demonstra impacto financeiro positivo, sendo que a arrecadação da receita com o Imposto sobre a Transmissão de Bens Inter Vivos (ITBI)

CM/TS
F. 04
Rub. 



PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

Assessoria de Apoio Técnico, Administrativo e Legislativo

Avenida Brasil - nº 2351-N - Jardim Europa - Tangará da Serra - Mato Grosso - CEP 78.300-000

Telefone: (65) 3311-4800 - E-mail:

aatal@tangaradaserra.mt.gov.br

encontra-se superavitária em relação a previsão estimada na Lei Orçamentária Anual de 2021.

O resultado financeiro obtido com a realização da campanha de regularização imobiliária representa incremento de entrada de recursos para os cofres públicos, os quais serão destinados, para custeio e investimentos de atividades deste Município. É oportuno esclarecer que o valor arrecadado com o Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis Inter Vivos (ITBI) compõe a base de cálculo para os limites constitucionais para a educação e saúde.

Contando com o apoio costumeiro desta Egrégia Casa de Leis, solicitamos a sua apreciação favorável em **REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL**, diante do prazo a ser implantado o presente Projeto, uma vez que há interesse público relevante na arrecadação do ITBI e a atualização do cadastro imobiliário.

Nesta oportunidade reiteramos protestos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,

VANDER ALBERTO MASSON
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

Assessoria de Apoio Técnico, Administrativo e Legislativo

Avenida Brasil – nº 2351-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-000

Telefone: (65) 3311-4800 – E-mail:

aatal@tangaradaserra.mt.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 145, DE 05 DE OUTUBRO DE 2021.

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PROMOVER CAMPANHA TEMPORÁRIA DE REGULARIZAÇÃO IMOBILIÁRIA COM REDUÇÃO DA ALÍQUOTA DO ITBI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL decreta:

Capítulo I
Disposições Preliminares

Art. 1º Fica reduzida temporariamente a alíquota do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis Inter Vivos (ITBI) prevista no artigo 37, da Lei Complementar nº 022 de 22 de dezembro de 1996, nos seguintes termos:

§1º nas transmissões imobiliárias em que não há financiamento, fica determinada a alíquota de 1,0% (um por cento) durante o período de 60 (sessenta) dias, período compreendido entre 18 (dezoito) de outubro de 2021 a 16 (dezesesseis) de dezembro de 2021.

§2º nas transmissões imobiliárias decorrentes do Sistema Financeiro de Habitação, fica determinada a alíquota e prazos previstos no parágrafo anterior a partir da vigência desta lei, para o valor relativo ao pagamento da entrada, sendo a parcela financiada enquadrada nos termos do artigo 37, inciso I, alínea a, da LC nº 022 de 18 de dezembro de 1996.

Art. 2º O benefício disposto no artigo 1º, poderá ser parcelado em até 03 (três) parcelas mensais, iguais e sucessivas, desde que o DAM tenha sido emitido no prazo delimitado de até 60 (sessenta) dias.

§1º A primeira parcela da negociação deverá ser integralmente quitada para fins de conclusão da negociação.

§2º A falta do pagamento das parcelas que trata o caput implicará na inscrição do devedor em dívida ativa com os devidos processos de cobrança, correção, juros e multa.





PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

Assessoria de Apoio Técnico, Administrativo e Legislativo

Avenida Brasil - nº 2351-N - Jardim Europa - Tangará da Serra - Mato Grosso - CEP 78.300-000

Telefone: (65) 3311-4800 - E-mail:

aatal@tangaradaserra.mt.gov.br

§3º O valor de cada prestação não poderá ser inferior a 01 (uma) Unidade Fiscal Municipal - UFM, ou seja, R\$ 45,84 (quarenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos).

Art. 3º O protocolo do requerimento de ITBI, dentro do prazo delimitado no art. 1º e não finalizado por parte da Administração Pública Municipal, concede ao contribuinte o direito do benefício fiscal para a respectiva transação imobiliária, desde que recolhido o imposto integralmente em até 180 (cento e oitenta) dias da data de avaliação.

Art. 4º A partir da vigência da presente norma, o contribuinte terá o prazo de até a data de 31 de dezembro de 2022 para providenciar o respectivo registro junto ao Cartório de Imóveis competente, sob pena de, esgotado este prazo, ter de recolher a diferença entre o percentual reduzido e a alíquota normal, devendo haver nova avaliação do imóvel.

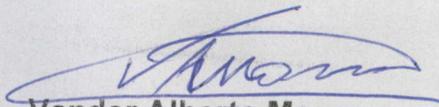
Art. 5º As avaliações de imóveis protocoladas nesta Prefeitura em período anterior a vigência desta Lei que encontram-se em tramitação nos Departamentos competentes desta Prefeitura, desde que não tenha sido lançado o respectivo crédito tributário, incidirão na regra prevista no artigo 1º.

Art. 6º O pedido de restituição somente será admitido, mediante o recolhimento da complementação da alíquota prevista no artigo 37 da Lei Complementar nº 022 de 18 de dezembro de 1996.

Art. 7º Esgotado o período de 60 (sessenta) dias disposto no artigo 1º desta lei, fica estabelecida a vigência da alíquota prevista no artigo 37 da LC nº 022 de 18 dezembro de 1996.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, aos **cinco** dias do mês de **outubro** do ano de **dois mil e vinte e um**, **45º** Aniversário de Emancipação Político-Administrativa.


Vander Alberto Masson
Prefeito Municipal

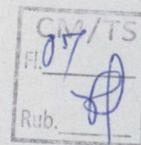


Prefeitura Municipal de Tangará da Serra

ESTADO DE MATO GROSSO

Avenida Brasil, 2351 – N, Jardim Europa – CEP 78300-000

Fone: (65) 3311-4800



ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO, RELATIVO AO PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA. (ART. 14, INCISOS I E II DA LEI COMPLEMENTAR 101/2000)

Em cumprimento às Determinações contidas no artigo 14 da Lei complementar nº 101/2000 (LRF) apresentamos o estudo de impacto orçamentário e financeiro do projeto de lei que concede redução na alíquota do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis Inter Vivos (ITBI) e dá outras providências.

No que se refere à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, o artigo 14 norteia que:

Art. 14 A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa de impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentária e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Sendo assim, quanto ao estudo de impacto orçamentário e financeiro referente a redução da alíquota do Imposto Sobre a Transmissão de Imóveis Inter Vivos (ITBI) informamos que não haverá impacto orçamentário e financeiro que comprometa o equilíbrio fiscal e que precisem de adoção de medidas de contenção de gastos ou outras medidas econômicas de redução de metas fiscais, visto que as peças orçamentárias já encontram-se adequadas para o exercício de 2021.

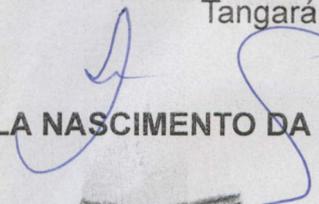
E referente aos exercícios seguintes 2022 e 2023, não haverá impacto devido ao caráter da campanha ser temporário contemplando somente o período compreendido entre 18 (dezoito) de outubro de 2021 a 16 (dezesesseis) de dezembro de 2021, devendo ser enviados a Câmara Municipal novo projeto de lei para apreciação caso exista interesse público na realização de nova campanha, por ser um benefício fiscal temporal, ou seja, válido somente no período em que a lei autoriza.

No quadro 01. Observa-se os valores previsto de arrecadação na Lei Orçamentária Anual (LOA) 2021 já encontra-se superávitário, não existindo necessidade de adoção de medias de contenção de gasto, pois a campanha não compromete o resultado das metas fiscais (inciso I, artigo 14 da LRF).

Quadro 1. Receita Prevista versus Receita Realizada					
Exercício Financeiro	Codificação	Receita	Previsão LOA 2021	Arrecadação até 04/10/2021	superávit
2021	1118.01.4.00.00	Imposto sobre a transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis	R\$ 6.969.223,77	R\$ 11.109.460,71	R\$ 4.140.236,94
2022	1118.01.4.00.00	Imposto sobre a transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis	R\$ 10.862.309,07	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2023	1118.01.4.00.00	Imposto sobre a transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis	R\$ 11.109.460,71	R\$ 0,00	R\$ 0,00

Observa-se que em 04/10/2021 o município de Tangará da Serra/MT já arrecadou todo o previsto na LOA/2021 para receita do ITBI (R\$11.109.460,71 "valor arrecadado"), sendo assim, resta comprovado que as peças orçamentárias encontram-se devidamente adequadas a renúncia atendendo o artigo 14, inciso I da LRF, não comprometendo as metas fiscais e o equilíbrio fiscal e financeiro do município de Tangará da Serra/MT.

Tangará da Serra, 04 de outubro de 2021.


ANGELA NASCIMENTO DA SILVA